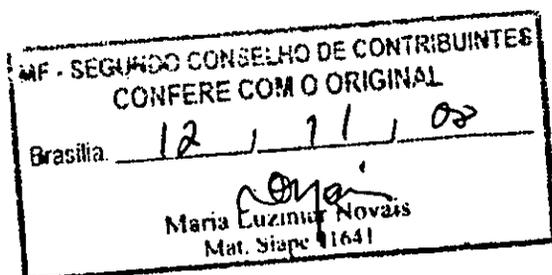




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10845.000790/00-64
Recurso n° 135.282 Voluntário
Matéria PIS; SEMESTRALIDADE
Acórdão n° 204-02.418
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente ULTRAFÉRTIL S/A
Recorrida DRJ - São Paulo - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

SEMESTRALIDADE- PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. H

17

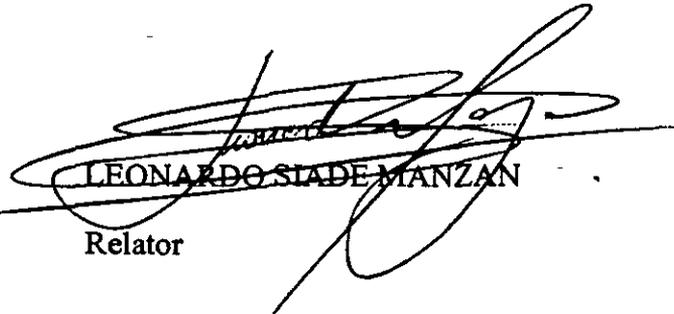
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres quanto a decadência.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 11 / 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Sape 91641


LEONARDO STADE MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Aírton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 11 / 02
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 41641

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campo Grande/MS, *ipsis literis*:

“4. O processo em exame versa sobre pedido de restituição de valores de PIS supostamente recolhidos a maior sob a égide dos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, protocolizado na fl. 1 em 28/04/2000 e cumulado com um pedido de compensação entregue na mesma data, anexo à fl. 2. Instruem o pleito, fundado na declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, entre outros documentos, algumas planilhas relativas ao período de 01/1990 a 10/1995 (fls. 158/165) e diversas cópias simples de DARF.

5. Posteriormente se juntou aos autos a declaração de compensação anexa à fl. 855, entregue em 22/11/2002 e também vinculada aos supostos créditos.

6. Em despacho decisório exarado nas fls. 857/868 em 26/12/2003 a Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF/Santos indeferiu o pedido de restituição por entender que os recolhimentos realizados anteriormente a 28/04/1995 haviam sido atingidos pela decadência e que os cálculos apresentados pela empresa, em desacordo com a legislação de regência, se baseavam no faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

7. Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade nas fls. 874/882, na qual, apoiando-se em alguns excertos de jurisprudência, alega que o quinquênio decadencial teria por termo inicial a data da homologação do autolancamento (perfazendo portanto 10 anos contados da data do recolhimento) ou, segundo outra corrente de pensamento, a data da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 ou ainda a data de publicação da Resolução n.º 49/1995 do Senado Federal, que lhes suspendeu a execução. Já no tocante aos cálculos contestados pela autoridade administrativa, defende a tese da semestralidade, segundo a qual a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

8. Em 03/11/2004 (fls. 907/908) apensaram-se aos autos cinco processos relativos a declarações de compensação vinculadas ao pedido de restituição em exame, as quais haviam sido protocolizadas em data anterior à do despacho decisório. Trata-se dos processos 10845.000169/2003-32, 10845.000168/2003-98 (relativo à declaração da fl. 855, já mencionada), 10845.000110/2003-44, 10845.004661/2002-04 e 10845.004390/2002-89.

9. Posteriormente, o processo foi encaminhado a esta Turma de Julgamento, que, em despacho datado de 14/07/2005 (fls. 910/911), determinou sua devolução à autoridade preparadora para que esta, além de tomar algumas providências de cunho administrativo, se pronunciasse sobre o pedido de compensação anexo à fl. 2 e a homologação ou não das referidas declarações.

10. *Atendendo à solicitação, em despacho decisório exarado nas fls. 912/916 em 28/09/2005, a Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF/Santos não homologou as declarações de compensação em virtude do não reconhecimento do crédito alegado e deixou de conhecer do pedido de compensação anexo à fl. 2 devido à falta de descrição detalhada dos débitos e à inobservância de disposições da IN SRF n.º 210/2002.*

11. *Reaberto prazo para que a impugnante se manifestasse acerca do novo despacho decisório, esta apresentou a manifestação de inconformidade anexa às fls. 929/938, acompanhada dos documentos das fls. 939/1.020, na qual repete os mesmos argumentos relativos à decadência e à base de cálculo já expendidos em seu primeiro arrazoado, acrescentando tratar-se de entendimento já firmado pelo STJ e pelas cortes administrativas, como se pode observar nas decisões por ela juntadas nas fls. 945/1.020.*

12. *Em seguida, retornou o processo a esta DRJ para prosseguimento..*

A Primeira Instância indeferiu a solicitação da contribuinte em tela em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995 Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado da data da extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação. Aplicação do art. 168, inc. I, do CTN, do Ato Declaratório SRF n.º 96/1999 e do art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005.

SEMESTRALIDADE.

O art. 6.º da Lei Complementar n.º 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

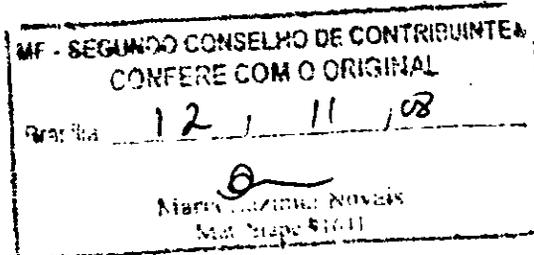
Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília, 12	11	08
		
Maria Lúcia de Novais		
Mat. Signat. 91641		





Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

De início, cumpre ressaltar que a contribuinte interpôs recurso equivocado (Impugnação), quando deveria ter sido Recurso Voluntário.

Todavia, face ao Princípio da Fungibilidade Recursal, já há tempo consagrado no ordenamento jurídico pátrio, diante da inexistência de erro grosseiro ou má-fé processual, recebo-o como se Recurso Voluntário fosse.

O núcleo do litígio se prende à contagem do prazo decadencial (com ressalva de minha opinião pessoal, pois considero mencionado prazo como sendo de prescrição e não de decadência) com vistas à restituição de indébito da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

O Pedido de Restituição constante da fl.01 dos autos foi apresentado em 28 de abril de 2000 e refere-se ao período de 01/1990 a 10/1995.

Referida Restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995. Por concordar com a fundamentação exposta no voto condutor do RV n.º 131254, com a devida *vênia* do Relator, transcrevo suas razões:

“Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, “ex tunc”.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou “semestralidade”, de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que

interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

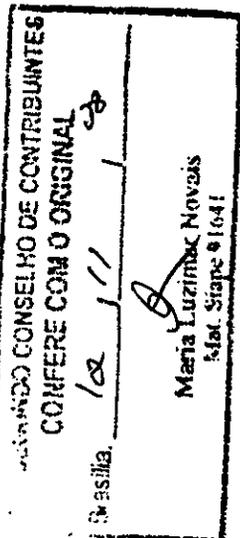
"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução n.º 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp n.º 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC n.º 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF n.º 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento." (Acórdão n.º 201-75380, sessão de 19/09/2001).

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e que o pedido de Restituição foi protocolado no dia 28 de abril de 2000, dou provimento parcial ao presente Recurso Voluntário para:

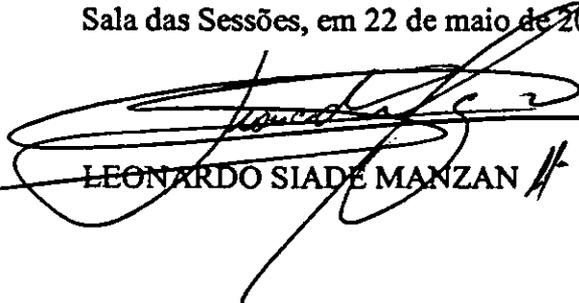
a) reconhecer a semestralidade; e



b) garantir o direito da empresa de utilizar os créditos oriundos da referida semestralidade para compensação, resguardado o direito da Fazenda Pública de verificar a correção dos procedimentos da empresa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN #

